



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 5215-97.
2014.6.13.0000 – CLASSE 32 – BELO HORIZONTE – MINAS GERAIS**

Relatora: Ministra Luciana Lóssio

Agravante: Arnaldo Silva Júnior

Advogados: Amanda Mattos Carvalho Almeida e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PAINEL ELETRÔNICO. EFEITO VISUAL DE *OUTDOOR*. ART. 39, § 8º, DA LEI Nº 9.504/97. DESPROVIMENTO.

1. Nos termos da mais recente jurisprudência deste Tribunal, “a veiculação de propaganda eleitoral mediante *outdoor* enseja a incidência do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, mesmo quando fixada em bem público, tendo em vista a natureza dessa propaganda, de impacto inegavelmente maior e cuja utilização implica evidente desequilíbrio dos candidatos no exercício da propaganda” (AgR-AI nº 7891-50/RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, *DJe* de 25.9.2015 – grifei). No mesmo sentido: AgR-REspe nº 7458-46/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, *DJe* de 20.10.2015.

2. Na espécie, o Tribunal *a quo* concluiu que a propaganda eleitoral foi veiculada na carroceria de um caminhão, cujo efeito visual se assemelha a *outdoor*, devido à utilização de painel luminoso, dotado de mecanismo de elevação, apto a atrair a atenção dos eleitores.

3. Desse modo, a reforma da conclusão da Corte de origem, nesse ponto, demandaria o reexame do acervo fático-probatório, o que é incabível em sede de recurso especial, a teor das Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF.

4. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 25 de fevereiro de 2016.



MINISTRA LUCIANA LÓSSIO – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, cuida-se de agravo regimental interposto por Arnaldo Silva Júnior em face de decisão por meio da qual neguei seguimento ao seu recurso especial, mantendo, assim, acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE/MG) que condenou o agravante por propaganda eleitoral irregular, veiculada em painel eletrônico, com efeito visual de *outdoor*.

O acórdão regional foi assim ementado:

Recurso Eleitoral. Eleições 2014. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Painel eletrônico. Efeito visual de *outdoor*. Art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97. Infração que impõe a retirada da propaganda e a aplicação de multa. Procedência.

1. A utilização de artefato publicitário sofisticado, fixado em caminhão, com forte impacto visual, tanto pela luminosidade que atrai o olhar dos eleitores quanto pela enorme estrutura que o sustenta, configura prática ilícita incursa no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, mesmo se considerada sua redação original. Entendimento firmado em face da redação original do dispositivo, conforme demonstrado por precedentes anteriores à alteração promovida pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013. A alteração legislativa em comento, longe de estender o alcance da norma proibitiva, tão somente incorporou ao texto a interpretação consentânea com a finalidade da proibição. Ademais, a dimensão a ser considerada é a de todo o painel luminoso, e não apenas a fração ocupada pela imagem projetada.

2. Precedente deste Tribunal.

3. As sanções previstas no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97 são cumulativas, de modo que a retirada da propaganda não elide a multa.

Multa já fixada no patamar mínimo.

Impossibilidade de redução.

Recurso a que se nega provimento. (Fls. 121-122)

No recurso especial, o ora agravante aduziu violação ao art. 275 do Código Eleitoral.

Apontou que o termo “inclusive eletrônicos”, previsto na nova redação do § 8º do art. 39 da Lei nº 9.504/97, foi incluído pela Lei



nº 12.891/2013, inovação que, segundo este Tribunal Superior, não se aplica às eleições de 2014.

Sustentou que a publicidade por meio de painel de LED não excedeu 4m² e não se assemelhou a *outdoor*, razão pela qual inexistiria propaganda eleitoral irregular.

Alegou a inaplicabilidade de sanção pecuniária, na espécie, pois, nos termos do § 1º do art. 37 da Lei das Eleições, realizou a retirada da propaganda em bem de uso comum no prazo legal.

O presidente do Tribunal a *quo* inadmitiu o apelo (fls. 145-149).

Nas razões do agravo nos próprios autos, asseverou que pretendia, na verdade, a reavaliação jurídica dos fatos delineados no acórdão regional, reiterando as razões do recurso especial.

Na decisão de fls. 194-199, inadmiti o recurso especial, em razão de o acórdão regional estar alinhado à jurisprudência mais recente deste Tribunal.

No presente regimental, o agravante reitera toda a argumentação do recurso denegado e reafirma que não pretende o reexame de fatos e provas.

Pugna pelo reconhecimento da inexistência de propaganda eleitoral irregular, ante a inaplicabilidade da Lei nº 12.891/2013 às Eleições de 2014.

Confirma que a propaganda em tela não se assemelha a *outdoor*, uma vez que não excedeu os limites legais.

Ratifica que retirou a propaganda irregular, do bem de uso comum, no prazo legal.

É o relatório.



VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhor Presidente, reproduzo a fundamentação da decisão agravada:

A decisão agravada merece ser novamente revista, haja vista recente entendimento consolidado neste Tribunal Superior, razão pela qual exerço juízo de retratação, com base no art. 36, § 9º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

O apelo nobre não merece prosperar.

Recentemente, o tema em controvérsia nos presentes autos voltou a ser discutido pelo Plenário deste Tribunal, o qual decidiu que **“a veiculação de propaganda eleitoral mediante outdoor enseja a incidência do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, mesmo quando fixada em bem público, tendo em vista a natureza dessa propaganda, de impacto inegavelmente maior e cuja utilização implica evidente desequilíbrio dos candidatos no exercício da propaganda”** (AgR-AI nº 7891-50/RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 25.9.2015 – grifei).

Referida orientação foi confirmada, posteriormente, no julgamento do AgR-REspe nº 7458-46/RJ, o qual restou assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. OUTDOOR. MULTA. PARCIAL PROVIMENTO.

1. A previsão do art. 39, § 8º, da Lei 9.504/97 não condiciona a aplicação da multa à retirada da propaganda. Conquanto o agravante tenha cumprido a notificação da Justiça Eleitoral, retirando o *outdoor* impugnado, sujeita-se à penalidade pecuniária.

[...]

4. Agravo regimental parcialmente provido.

(AgR-REspe nº 7458-46/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 20.10.2015)

Na espécie, a Corte Regional, soberana na análise dos fatos e provas, assentou:

Analisando a decisão proferida às fls. 92-96, verifico que esta, ao contrário do alegado pelo recorrente, **não se baseia na utilização de painel eletrônico, mas, sim, no fato do artefato utilizado se tratar de um “meio assemelhado a outdoor”.**

[...]

Quanto à alegação de que a ilicitude deve ser afastada porque o artefato utilizado possui dimensão inferior a 4m², tem-se, no presente caso, que a área é um aspecto secundário. **O que prepondera, sem dúvida, é o forte impacto visual gerado pelo meio empregado, a**

causar o chamado efeito visual de *outdoor*, sendo irrelevante se as dimensões são inferiores ao estabelecido pela legislação.

[...]

Como se pode ver pelas fotos juntadas pela própria defesa, às fls. 54-56, o impacto visual causado pelo artefato é significativo: trata-se de um painel luminoso, dotado de mecanismo de elevação, instalado sobre a carroceria de um caminhão. A possibilidade de visualização nítida da propaganda a razoável distancia, o diferencial do engenho e, ademais, a capacidade de movimentação do artefato são suficientes para a equiparação deste a *outdoor*.

[...]

O recorrente alega que a retirada tempestiva da propaganda afastaria a aplicação da multa, contudo, não é esse o entendimento a ser adotado.

Todavia, configurada a infração ao art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, mostra-se inaplicável a sistemática prevista no art. 37, § 1º, relativa à propaganda meramente irregular e não à propaganda ilícita. O art. 18 da Resolução nº 23.404/2014-TSE é claro quanto à sujeição do infrator, no caso do uso de *outdoors*, tanto ao dever de retirada da propaganda quanto ao pagamento da multa. (Fls. 125-128 – grifei)

Como se vê, o Tribunal *a quo* concluiu que a propaganda eleitoral veiculada na carroceria de um caminhão, cujo efeito visual se assemelha a *outdoor*, devido à utilização de painel luminoso, dotado de mecanismo de elevação, apto a atrair a atenção dos eleitores.

Desse modo, a reforma da conclusão da Corte de origem, nesse ponto, demandaria o reexame do acervo fático-probatório, providência incabível em sede de recurso especial, a teor das Súmulas nºs 7/STJ¹ e 279/STF².

Por outro lado, o agravante alega, ainda, que a publicidade, no caso em exame, não poderia ser considerada propaganda eleitoral irregular por meio de *outdoor*, tendo em vista que o termo “inclusive eletrônicos” somente foi inserido no § 8º do art. 39 da Lei das Eleições com o advento da Lei nº 12.891/2013, cujas alterações não se aplicam às eleições de 2014.

A esse respeito, o TRE/MG acertadamente entendeu que a equiparação de tais artefatos a *outdoor* é possível mesmo em relação à redação original do referido § 8º, porquanto “*não há dúvidas de que a alteração legislativa em comento, longe de estender o alcance da norma proibitiva, tão somente incorporou ao texto a interpretação consentânea com a finalidade da proibição*” (fls. 127-128).

Delineado esse quadro fático, e considerando que o atual posicionamento desta Corte está em harmonia com aquele

¹ Súmula nº 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

² Súmula nº 279/STF: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

assentado pelo Tribunal Regional, no sentido de que em se tratando de *outdoor* ou assemelhado, a restauração do bem não afasta a aplicação da multa, ainda que se trate de bem público, a manutenção da multa é medida que se impõe.

Do exposto, exerço o juízo de retratação para, reformando a decisão agravada, **negar seguimento ao recurso especial**, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, mantendo, assim, a multa imposta ao representado.

(Fls. 196-199) (Grifei)

Em suas razões, o agravante não apresenta qualquer argumento que se sobreponha aos fundamentos lançados na decisão impugnada, limitando-se a reiterar as alegações do recurso especial, exaustivamente enfrentadas no *decisum* recorrido, o que impõe o desprovimento do presente recurso.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 5215-97.2014.6.13.0000/MG. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Agravante: Arnaldo Silva Júnior (Advogados: Amanda Mattos Carvalho Almeida e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, Herman Benjamin e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 25.2.2016.